



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 18 de maio de 19 93

ACORDÃO Nº 101-85.124

Recurso nº: 54.493 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS LTDA.

Recorrida : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

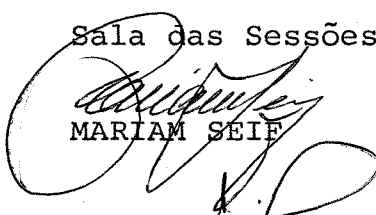
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Mandado de Segurança - Deve ser indeferido o pedido de reconsideração apreciado apenas por força de decisão judicial, se o contribuinte nada de novo traz ao processo capaz de alterar anterior decisão do Colegiado.

Acórdão original mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e, no mérito, indeferi-lo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1993

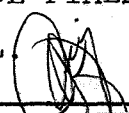

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10907-000.211/88-15

RECURSO Nº: 54.493

ACORDÃO Nº: 101-85.124

RECORRENTE: CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo foi julgado por esta Câmara em Sessão realizada em 13.12.89, ocasião em que foi apresentado o relatório que consta à fls. 180, da lavra do ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, e que ora leio, para melhor lembrança dos demais membros deste Colegiado.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de voto, deu provimento parcial ao recurso, para excluir a tributação relativa aos exercícios de 1984 a 1987, e excluir da cobrança, no exercício de 1988, a importância equivalente a 23,36 OTN's, como faz certo o acórdão nº 101-79.590, assim ementado:

"DECORRÊNCIA - PIS DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente".

Como se depreende da ementa supra, trata-se de processo decorrente do de nº 10907-000.209/88-65, de interesse da empresa supra identificada, cujo recurso voluntário foi autuado neste Conselho sob o nº 94.570, que, de igual forma, foi submeti-

Acórdão nº 101-85.124

do ao julgamento deste Colegiado, o qual concluiu, pelo provimento parcial do apelo, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-79.382.

Inconformada com aludida decisão, a contribuinte ingressou com o pedido de reconsideração de fls. 199/203, reeditando os fundamentos expendidos no pedido de reconsideração apresentado no processo principal, o qual teve seu seguimento indeferido pela autoridade de primeira instância.

Contra esse ato a empresa impetrou Mandado de Segurança junto à 1ª Vara da Justiça Federal no Paraná a fim de ver seu pedido de reconsideração aceito e encaminhado a este Cosselho para reexame da matéria.

Concedida a liminar, de conformidade com o despacho anexo às fls. 211, retornaram os autos a esta Câmara, para que seja apreciado, no mérito, o pedido de reconsideração interposto pela contribuinte.

É o relatório.



Acórdão nº 101-85.124

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

Tomo conhecimento do pedido, por força da sentença concessiva do mandado de segurança, e em observância à orientação prolatada no Parecer PGFN/CRFN/Nº 842, de 04.11.88, pelo qual a Coordenação de Representação da Fazenda Nacional concluiu:

"Prolatada a sentença concessiva de mandado de segurança contra decisão do Conselho denegatório do pedido de reconsideração, cumpre da imediato cumprimento ao decism, conhecendo-se daquele pedido e julgando-o de plano, com o que se encerrará de logo o processo administrativo tributário".

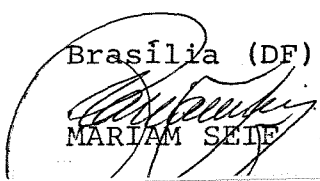
No tocante ao mérito do pedido, tratando-se de exigência reflexa, é cediço nesta instância administrativa que sua sorte vincula-se ao decidido no processo principal, dada a estreita relação de causa e efeito entre os dois lançamentos, por repousarem em um mesmo suporte fático.

No presente caso, observa-se que esta Câmara, apreciando o pedido de reconsideração apresentado no processo principal, concluiu, à unanimidade de votos, por seu conhecimento, por força de decisão judicial e, no mérito, indeferi-lo, uma vez que o apelante nada de novo trouxe ao processo capaz de alterar a decisão anteriormente prolatada.

Sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento fixado no processo principal, impõe-se que decisão consequente seja adotada nestes autos.

Isto posto, voto por conhecer do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e, no mérito, indeferi-lo.

Brasília (DF), 18 de maio de 1993


MARIAM SEIF - RELATORA